



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087494 - RJ (2025/0420152-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSULTORIAS EMPRESARIAIS QUADRA LTDA
AGRAVANTE : JOAO LUIZ COSTA CARDOSO
ADVOGADO : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento. Precedentes"* (AgInt no REsp 1.837.654/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).
2. Rever, em sede de recurso especial, a conclusão quanto à necessidade de perícia e à inexistência de excesso de execução implica reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087494 - RJ(2025/0420152-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSULTORIAS EMPRESARIAIS QUADRA LTDA
AGRAVANTE : JOAO LUIZ COSTA CARDOSO
ADVOGADO : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "*Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento. Precedentes*" (AgInt no REsp 1.837.654/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. Rever, em sede de recurso especial, a conclusão quanto à necessidade de perícia e à inexistência de excesso de execução implica reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por QUADRA IMÓVEIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES e OUTRO, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 301-302, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 322.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUADRA IMÓVEIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES e OUTRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Ação Cível. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. EXECUÇÃO QUE TEM COMO OBJETO “CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL”, QUE PREVÊ O VALOR DAS PARCELAS E AS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS QUE CORRESPONDE AO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 397, DO CÓDIGO CIVIL, E NÃO A DATA DE CITAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE JUROS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA, NA HIPÓTESE, PARA A APURAÇÃO DA TAXA DE JUROS PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA, VERIFICANDO-SE SE ESTA DIVERGE DA MÉDIA DE MERCADO, O QUE IMPLICARIA NA IMPERIOSA REVISÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE, PORÉM, DESISTIU DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL, O QUE FOI HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO, PLANILHA DE CÁLCULO INDICADA PELO RECORRENTE QUE NÃO É APTA A FAZER PROVA DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ALEGADO. APELANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PRODUZIR PROVA APTA A CORROBORAR AS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA PEÇA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, INTEGRALMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (e-STJ, fls. 201)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam violação aos arts. 373, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil; 405 e 917, III, do Código Civil; 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/1990

Sustentam que:

i) houve excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, com incidência de juros acima do devido e metodologia indevida, sendo necessária a adequação do montante executado.

ii) houve erro no termo inicial dos juros de mora e da correção, pois deveriam incidir desde a citação, e não do vencimento das parcelas, o que gerou atualização indevida e acréscimo excessivo.

iii) houve indevida exigência de prova pericial e distribuição inadequada do ônus da prova, porque a planilha contábil e os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar o excesso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 261 e-STJ.

Passo a decidir.

Extraí-se dos autos que, na origem, os embargantes alegaram nulidade da citação por ter sido recebida por terceiro estranho, ausência de interesse processual porque a cédula executada não estaria assinada por duas testemunhas, e evidente excesso de execução demonstrado por planilha de cálculos. Sustentaram que os juros moratórios teriam sido calculados de forma equivocada, pois o termo inicial deveria ter sido a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, além de apontarem juros acima do limite legal, em embargos à execução opostos contra a execução fundada em “cédula de crédito comercial”.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, por entender que a parte não se desincumbiu do ônus probatório do art. 373, I, do Código de Processo Civil, destacando a desistência da prova pericial e a insuficiência da planilha apresentada para comprovar o alegado excesso (e-STJ, fls. 201-206).

O acórdão da 9ª Câmara de Direito Privado negou provimento à apelação, assentando que, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios é o vencimento de cada prestação, conforme o art. 397 do Código Civil, e que inexistia prova de juros acima do limite legal. Registrou a indispensabilidade de prova técnica para apurar a taxa de juros, a desistência da perícia pelo apelante e a inadequação da planilha para demonstrar o excesso, mantendo integralmente a sentença (e-STJ, fls. 201-206).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 373, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil; 405 e 917, III, do Código Civil; 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/1990.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que, tratando-se de cédula de crédito com obrigação positiva e líquida, os juros moratórios e a correção monetária incidem desde o vencimento de cada parcela, e não da citação, nos termos do art. 397 do Código Civil. Rejeitou, ainda, a alegação de excesso de execução e de cobrança de juros acima do limite legal, sob o fundamento de que não houve prova nesse sentido. Destacou que a verificação de eventual índole abusiva exigiria prova pericial contábil, da qual a parte recorrente expressamente desistiu, sendo insuficiente a planilha unilateral apresentada para comprovar o alegado excesso. Assim, concluiu que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Inconformado, o embargante/apelante requer a reforma da sentença para reconhecer o excesso de execução, ao argumento de que “desnecessária a produção de prova pericial contábil tendo em vista que se trata de matéria de direito que pode ser reconhecida pela simples análise do contrato que instrui o processo”.

Para tanto, afirma que “Conforme comprovado nos autos às fls. 68, os juros de mora foram calculados de forma equivocada. Isso porque o Apelado considerou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de vencimento das prestações, resultando em um valor absurdo de juros, quando, na verdade, deveria ter considerado a data da citação do Embargante, isto é, a data do seu comparecimento espontâneo nesses autos, de acordo com o que preceitua o art.405 do Código Civil.”

Outrossim, acresce que “também deixou de ser apreciado pelo Juízo é que cobrança dos juros indicados na peça inicial da ação de execução que estão acima do limite legal e também acima do que a jurisprudência permite ser convencionado.”

Todavia, opostamente ao deduzido no recurso, a execução tem como objeto “Cédula de Crédito Comercial”, que prevê o valor das parcelas e as respectivas datas de vencimento.

Assim, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios é o vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 397, do Código Civil, e não a data de citação do recorrente; verbis:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

No que concerne à tese de que os juros indicados na peça inicial da ação de execução estão acima do limite legal e destoam do que a jurisprudência permite ser convencionado, cabe pontuar que, na linha do entendimento do juízo sentenciante, inexistente prova nesse sentido.

Isso porque, na hipótese, verifica-se indispensável a realização de prova técnica para a apuração da taxa de juros praticada pela instituição financeira apelada, verificando-se se esta diverge da média de mercado, o que implicaria na imperiosa revisão do contrato.

Ocorre que, conforme fundamentou-se na sentença, o embargante/apelante desistiu da produção da prova pericial contábil (e-fls. 62), o que foi homologado pelo juízo a quo (e-fls. 74). Ademais, a planilha de cálculo indicada pelo recorrente (e-fls. 68/69) não é apta a fazer prova do excesso de execução, nos termos do alegado. Consequentemente, infere-se que o apelante não logrou êxito em produzir prova apta a corroborar as alegações aduzidas na peça inicial.” (e-STJ, fls. 205-206)

No tocante ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, verifica-se que o entendimento adotado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em regra, os juros moratórios decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir da citação; **contudo, tratando-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, devem incidir desde o vencimento da obrigação.** No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM VENCIMENTO EM DIA CERTO. A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, “os juros moratórios decorrentes do inadimplemento contratual correm, em regra, a partir da data da citação. Tratando-se, porém, de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios devem fluir a partir da data do vencimento”(REsp n. 1.956.822/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 2.464.695/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, j. 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO

VENCIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. (...)

3. Tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento de cada parcela. Precedentes. (...)

5. Agravo conhecido para conhecer em parte e dar provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada."

(AREsp n. 2.891.511/MG, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 568/STJ. (...)

5. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.930/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, j. 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2022. AUSÊNCIA DE OFENSA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONTRATOS DE EMPREITADAS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DÍVIDA LÍQUIDA E POSITIVA. DATA DO VENCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

3. Consoante orientação desta Corte Superior, "nas situações em que a dívida é líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. Súmula 568/STJ" (AgInt no REsp n. 1.977.438/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/4/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.557.850/RJ, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, j. 19/8/2024, DJe de 23/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...)

4. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.198.705/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. (...)

3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes. (...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.260.865/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, j. 1/10/2018, DJe de 4/10/2018)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLENTO DE PARCELA RELATIVA A CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO .(...)

5. Na espécie, o inadimplemento da última parcela de contrato de promessa de compra e venda de imóvel não se revela capaz de infligir ao credor prejuízo moral tamanho a ponto de afetar qualquer dos atributos de sua personalidade, ainda que se considerem as reiteradas tentativas de cobrança do crédito.

6. Nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com o redimensionamento da sucumbência."

(REsp n. 1.651.957/MG, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/3/2017, DJe de 30/3/2017)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. MORA EX RE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo dies interpellat pro homine. Tem-se, pois, não a mora ex persona, mas a mora ex re, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 1.034.269/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Avançando, quanto ao alegado excesso de execução e à suposta indevida exigência de prova pericial, o Tribunal de origem concluiu que não há prova de cobrança de juros acima do limite legal, assentando ser indispensável a realização de perícia contábil para aferir eventual índole abusiva - providência da qual a própria parte recorrente desistiu. Destacou, ainda, que a planilha unilateral apresentada é insuficiente para demonstrar o excesso, razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório.

Assim, a alteração da conclusão do v. acórdão recorrido - quanto à inexistência de prova do excesso de execução e à necessidade de prova pericial contábil, da qual a

parte recorrente desistiu - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO EXIGÍVEL À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. ADUÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. No que concerne à alegada necessidade de prévia liquidação, o Tribunal de origem consignou que a matéria não integrava o conteúdo da análise contida na decisão agravada por instrumento. Dessa forma, o acórdão recorrido não se manifestou acerca da questão, e a tese a ele vinculada não foi prequestionada, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da questão mencionada sob o pálio da divergência jurisprudência.

4. A adução quanto à alegada necessidade de perícia para averiguar o excesso de execução e suposto cerceamento de defesa, não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial - incidência da Súmula 7/STJ - não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

5. Frise-se que a devida impugnação da Súmula 7 do STJ determina que a parte aponte pontualmente as premissas fáticas firmadas no acórdão de origem aptas a permitir o exame pretendido, não servindo a tal propósito a alegação genérica de que todas as questões objeto do recurso constam do acórdão, "todas as questões objeto do recurso constam do acórdão" (fl. 1.168), como ocorreu no caso dos autos.

6. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir, no ponto, os preceitos da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.

7. A impugnação defeituosa da Súmula 7/STJ nas razões do agravo interno, também faz incidir a Súmula 182 do STJ sobre a alegação de dissídio jurisprudencial.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

*(AgInt no AREsp n. 2.444.198/RS, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, g.n.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova pericial requerida e da não comprovação do excesso de execução demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão do quantum arbitrado. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.652.913/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.494 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420152-7

Número de Origem:

00091525620228190209 202524512151 91525620228190209

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSULTORIAS EMPRESARIAIS QUADRA LTDA

AGRAVANTE : JOAO LUIZ COSTA CARDOSO

ADVOGADO : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSULTORIAS EMPRESARIAIS QUADRA LTDA

AGRAVANTE : JOAO LUIZ COSTA CARDOSO

ADVOGADO : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026